



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
Prefeito Emanoel Carvalho Filho

Criado pela Lei N° 496/2017 de 04/04/2017 N°. DOM20250925 São Luís Gonzaga do Maranhão, 25/09/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 496/2017 de 04/04/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSAVEL

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA

CNPJ: 06.460.018/0001-52, Prefeito Emanoel Carvalho Filho

Endereço: Praça da Bandeira, S/N, Centro

Telefone: (99) 98135-6243 e-mail: diario@saoluisgonzaga.ma.gov.br

Site: <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- LEI N° 624 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Gabinete

LEI N° 624 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta no âmbito do município de São Luís Gonzaga do Maranhão a exploração de serviços de transporte individual de passageiros em táxis e dá outras providências. O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em táxi no município de São Luís Gonzaga do Maranhão constitui serviço de interesse público e reger-se-á pelas disposições contidas nesta Lei, nos seus regulamentos e através de normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: A exploração do serviço individual de passageiros em táxi será sob o regime de permissão e dependerá de autorização da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, através da Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, com competência para planejar, controlar, fiscalizar e delegar a prestação de serviço, mediante permissão, bem como de Alvará de Licença, expedido pela Coordenação de Arrecadação.

Art. 2º - Para efeitos da aplicação desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I. ALVARÁ DE LICENÇA: documento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças que autoriza o Taxista autônomo a



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diariooficial/1267> - Volume 9, N°.DOM20250925 ISSN 2764-801X



explorar o Serviço de transporte no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, depois de cumpridas as exigências da Lei;

II. BANDEIRADA: ato de adicionamento do taxímetro;

III. CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo município;

IV. PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, onde o estacionamento de veículos é exclusivo para Táxi;

V. SERVIÇO DE TÁXI: é o transporte de passageiros em veículos de aluguel, podendo o mesmo ser feito a taxímetro (táxi);

VI. TARIFA: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado;

VII. TÁXI: veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de no mínimo 04 e no máximo 06 passageiros, respeitada a capacidade máxima do veículo, excluindo-se o motorista, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel, podendo ser feito a taxímetro, e utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

VIII. TAXISTA AUTÔNOMO: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi;

IX. TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal n. 6.094, de 30 de agosto de 1974;

X. TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado de empresa permissionária;

Art. 3º - Compete à Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I. A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II. A elaboração de normas diretrivas e operacionais para a regulamentação esta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III. A realização do processo de seleção para a outorga das permissões, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV. A emissão do Alvará de Licença para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da permissão.

VI. Fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, de acordo com o interesse público e observado o estudo constante no inciso I.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Coordenação de Arrecadação ou qualquer outro órgão que veja a fazer suas vezes, poderá auxiliar no acompanhamento e controle da emissão de Alvarás de Licença.

Art. 4º - A emissão de Alvarás de Licenças a que se refere esta Lei deverá observar a proporção de 01 (um) táxi a cada 100 (cem) habitantes.

Parágrafo único: Os valores constantes no caput serão atualizados periodicamente, acompanhando a realização de censos demográficos por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

TÍTULO II **DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 5º - O Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por condutores devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I. Taxista Autônomo;

II. Taxista Profissional Empregado;

III. Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo único: Conforme incisos II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas permissionárias já existentes no Município, antes da publicação desta lei.

Art. 6º - A permissão para exploração do serviço será outorgada a pessoa física ou jurídica que tenha como objetivo principal, exercer a esta finalidade conferida unilateralmente pelo Município.



§ 1º Pessoa física para obter a permissão e alvará de funcionamento, assim como nos casos de transferência, deverá protocolar junto à Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito desta Prefeitura e preencher as seguintes exigências:

- I. Habilidade para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II. Conclusão de curso básico de formação profissional para taxistas e/ou condutores de lotação, contendo módulos de direção defensiva, primeiros socorros e boas práticas no atendimento ao passageiro, conforme regulamento. O município poderá realizar tais cursos diretamente, firmar convênios com entidades locais, regionais ou reconhecidas, ou ainda permitir a conclusão por meio de plataformas de ensino on-line devidamente certificadas.
- III. Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV. Alvará de Licença específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- V. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- VI. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.
- VII. Comprovante de residência de sua titularidade;
- VIII. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, atualizado, comprovando a propriedade do veículo;
- IX. Apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A pessoa física, ou seja, o motorista autônomo de Taxi não poderá obter mais de uma permissão.

§ 3º Os condutores autônomos devem apresentar os mesmos documentos dispostos no § 1º.

§ 4º A pessoa jurídica para obter permissão e alvará de funcionamento deverá ter sua situação regularizada nos órgãos competente e preencher as seguintes exigências:

- I. Estar legalmente constituída sob a forma de empresa, tendo como objetivo principal a exploração do serviço de transporte de passageiros;
- II. Ser proprietário do veículo devidamente legalizado;
- III. Os condutores habilitados estando aptos ao transporte remunerado e comprovação da relação de emprego;
- IV. Ter sede e escritório no município de São Luís Gonzaga do Maranhão;

§ 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, emitirá ALVARÁ DE LICENÇA anual, o qual terá validade durante o exercício, findando em 31 de dezembro de cada ano.

§ 6º Pedido de renovação do alvará deverá ser protocolado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte, estando proibido o desenvolvimento das atividades descrita nesta lei pelo taxista, devendo, caso queira continuar exercendo esta função, protocolar novo pedido para emissão de Alvará.

§ 7º O taxista autônomo poderá cadastrar até dois taxistas auxiliares de condutor autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei n° 6.094, de 1.974.

§ 8º Para efeito da presente lei, as Associações, Cooperativas de táxi devidamente registrados nos órgãos competentes, poderão obter permissões para exploração do serviço de transporte de passageiros, obedecidos os requisitos previstos nessa lei.

§ 9º Em caso de falecimento do permissionário, o respectivo alvará de licença será revogado, e o termo de permissão retomará automaticamente ao município.

§ 10º Fica proibido às empresas permissionárias do serviço de táxi já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

Art. 7º - São deveres dos profissionais taxistas:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. Trajar-se adequadamente para a função;
- III. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV. Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V. Obedecer à Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da



localidade da prestação do serviço;

VI. Não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VII. Manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei n. 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VIII. Exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei n. 9.503, de 1997;

IX. Transportar as crianças menores de dez anos nos bancos traseiros dos veículos usando individualmente cinto de segurança, sendo que até os sete anos e meio, elas devem utilizar o equipamento de retenção adequado (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação), conforme Resolução Contran n. 277.

Art. 8º - São direitos do profissional taxista empregado:

I. Piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II. Aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 9º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I. Automóvel dotados de 5 portas;

II. Conter, em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Administração Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão, pintura ou adesivo de siglas ou símbolos de identificação;

III. A idade máxima de veículos destinados ao serviço de táxi ou lotação será de 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação. Veículos com mais de 10 (dez) anos de uso poderão ser mantidos em operação, desde que aprovados em vistoria técnica anual realizada pelo órgão competente, que ateste suas condições de segurança, conforto e higiene.

§ 1º Além dos itens acima elencados, bem como outros que possam ser estabelecidos em regulamento, é facultado aos taxistas instalar em seus veículos destinados ao transporte de passageiros:

I. Câmera de segurança com gravação de imagens, da qual o passageiro deve ser informado assim que adentrar ao veículo;

II. Taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente, com a utilização a ser definida em consenso com o passageiro;

§ 2º Os Permissionários que já possuam o Alvará de Licença terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data com que forem notificados, para adequar o veículo aos termos deste regulamento.

§ 3º Caso sejam utilizados, os taxímetros somente deverão ser ligados quando os passageiros adentram nos veículos, devendo o mesmo ser de fácil visualização.

§ 4º O número máximo de passageiros em qualquer categoria de serviço será aquele estipulado no Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN, e não excedendo o número de 06 (seis) passageiros, excluído motorista.

Art. 10º - Fica permitida a transferência do direito à exploração do serviço de táxi (permissão ou autorização) para terceiros, após ultrapassado o período mínimo de 03 (três) anos, a contar da emissão do Termo de Permissão realizada pelo órgão público municipal competente, desde que sejam atendidos todos os requisitos e as exigências legais, previstos nos arts. 6º ao 9º desta lei.

Parágrafo único: Em se tratando de transferência para terceiros motivada por doenças graves invalidez permanente do permissionário, situações devidamente comprovadas mediante laudo pericial expedido por médico ou por perito, fica excetuada a observância do prazo previsto no caput.

TÍTULO III DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 11º - Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, definidos a critério da Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão, exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, divididos nas seguintes categorias:

I. Ponto fixo;

II. Ponto livre;

III. Ponto eventual.



§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de lotação, e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários licenciados.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis indicado pela Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, conforme a necessidade, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares manter as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 12º - Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remaneja os modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico operacional das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

Parágrafo único: Conforme se apresentar necessário, a Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

Art. 13º - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I. Placas sinalizadoras;
- II. Informação visível do telefone para contato do permissionário, quando ponto fixo;
- III. Abrigo de espera para os usuários;
- IV. Demarcação do solo.

Art. 14º - Poderão ser criados pontos de apoio, denominados "pontos livres", devidamente Regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 15º - Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse do alvará para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 16º - A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

TÍTULO IV **DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 17º - A permissão para o Serviço de Táxi será concedida somente a taxistas profissionais autônomos, nos termos desta lei.

§ 1º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 18º - A Permissão para prestação do Serviço de Táxi em São Luís Gonzaga do Maranhão será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Município, observadas as exigências e os critérios de seleção estabelecidos.

Parágrafo único: O Termo de Permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 19º - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Permissão:



- I. Preenchimento de todos os requisitos constantes nesta lei;
- II. Ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III. Comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV. Comprovação de regularidade perante a Previdência Social para pessoas jurídicas;

Art. 20º - Quando o número de interessados seja superior ao número de vagas para emissão de licenças, será dada preferência àqueles que comprovem mais tempo e atividades como taxista neste município.

§ 1º Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos de Edital.

§ 2º O resultado será divulgado em edital publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico deste município.

Art. 21º - Os atuais permissionários já existentes, que pretendem se manter no sistema deverão apresentar, no prazo estabelecido por Edital, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo único: O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

Art. 22. Os veículos abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1º Os permissionários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

- I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- II - Alvará de Licença, nos moldes previstos no CTM, a ser pago anualmente.

§ 2º Os auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPITULO V **DA FISCALIZAÇÃO E DAS E PENALIDADES**

Art. 23. É dever de todo Permissionário:

I - substituir o veículo em operação com mais de 10 (dez) anos de fabricação:

Penalidade: Suspensão

II - renovar anualmente o cadastro:

Penalidade: Grupo A e suspensão

III - manter o veículo em boas condições de segurança, funcionamento e conforto: Penalidade: Grupo B

IV - exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos na presente Lei e nas Portarias do órgão gestor municipal, e aquelas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

Penalidade: Grupo C

V - aferir anualmente o taxímetro;

Penalidade: Grupo A e recolhimento do veículo até que seja realizada a aferição.

VI - colocar o veículo à disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado;

Penalidade: Grupo A

VII - manter afixado em local bem visível, no compartimento de passageiros, o selo de vistoria do veículo e o Cartão de Permissionário.

Penalidade: Grupo A

Art. 24. É dever de toda empresa permissionária:

I - manter uma frota mínima de 01 (um) veículo;

Penalidade: Cassação

II - manter em circulação o mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota licenciada, no período diurno dos dias úteis e 50% (cinquenta por cento), nos demais dias e períodos;

Penalidade: Grupo B

III - manter seus motoristas devidamente uniformizados e portando a documentação necessária à circulação dos veículos detentores de Permissão:

Penalidade: Grupo C



IV - manter sistema de controle que permita identificar qual o motorista que estava ao volante de qualquer veículo, em determinado dia e hora, bem como disponibilizar tais informações sempre que solicitadas pelo órgão gestor municipal.

Penalidade: Grupo B

Art. 25. É dever de todo permissionário, bem como do defensor de táxi, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos:

I - apresentar-se sempre com trajes e calçados adequados;

Penalidade: Grupo C

II - manter o veículo em boas condições de higiene, conservação e funcionamento;

Penalidade: Grupo C

III - atender ao sinal de parada feita por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação livre;

Penalidade: Grupo B

IV - indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

Penalidade: Grupo B

V - acionar o taxímetro somente depois de iniciada a marcha e desativá-lo quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

Penalidade: Grupo B

VI - proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

Penalidade: Grupo C

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

Penalidade: Grupo A

VIII - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças e pessoas idosas ou com deficiência física;

Penalidade: Grupo C

IX - alertar o passageiro, ao término da corrida, para que recolha seus pertences;

Penalidade: Grupo C

X - entregar à Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo.

Penalidade: Grupo A

XI - acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, retirando-a no fim da corrida.

Penalidade: Grupo C

XII - permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em local batido pelo sol, caso em que poderá ficar fora do veículo, mas pronto para tomar o volante quando se aproximar o passageiro;

Penalidade: Grupo B

XIII - manter-se em fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de passageiros, estádios e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros;

Penalidade: Grupo B

XVI - colocar o veículo a disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitada;

Penalidade: Grupo A

XV - portar, sempre que trafegar com veículo, os seguintes documentos, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

a) Cartão de Permissionário;

b) Cartão de Cadastro do Condutor;

c) Comprovante de aferição do taxímetro;

d) Alvará de localização e funcionamento, no caso de empresas permissionárias.

Penalidade: Grupo C

XVI - conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura da cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão;

Penalidade: Grupo C

XVII - manter rigorosa higiene pessoal;

Penalidade: Grupo C

XVIII - aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque de passageiros;

Penalidade: GRUPO C

XIX - renovar anualmente o cadastro;

Penalidade: Grupo A e suspensão.

Art. 26. É proibido a todo condutor de táxi, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

I - escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

Penalidade: Grupo A



II - exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro;

Penalidade: Grupo A

III - usar a bandeira indevidamente ou cobrar importânci a cima da tarifa oficial;

Penalidade: Grupo A e suspensão

IV - recusar-se a apresentar documentos, quando solicitado pela fiscalização; Penalidade: Grupo A

V - recusar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

Penalidade: Grupo A e suspensão.

VI - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substâncias tóxicas.

Penalidade: Cassação

VII - violar o taxímetro;

Penalidade: Cassação.

VIII - dificultar a ação fiscalizadora.

Penalidade: Grupo A.

IX - fazer ponto em local não designado para tal pela Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito.

Penalidade: Grupo B

X - efetuar transporte em regime de lotação sem a devida autorização Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito;

a) Considera-se regime de lotação para efeitos desta quando várias pessoas pegam o mesmo veículo simultaneamente, pagando tarifas diferenciadas para destinos e origens diferenciados.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

XI - transportar pessoas estranhas ao passageiro;

Penalidade: Grupo A

XII - trafegar à noite mantendo o indicativo luminoso externo aceso quando ocupado ou apagado quando livre.

Penalidade: Grupo C.

Art. 27. A exploração do serviço em táxis será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados da coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito.

Art. 28. A fiscalização será exercida sobre o Permissionário, o defensor, o condutor, o veículo e a documentação de porte obrigatório.

Art. 29. O agente fiscalizador poderá determinar a retirada de circulação de qualquer táxi considerado sem condições de trâfico, com prazo para vistoria, sob pena de suspensão da Permissão.

Art. 30. Fica assegurado ao agente fiscalizador, a qualquer tempo, o acesso a todos os táxis, instalações de empresas permissionárias e documentos do Permissionário, inclusive contábeis, relacionados com a exploração do serviço de táxi.

Art. 31. No disciplinamento do serviço de táxis o poder permitente poderá impor as seguintes penalidades:

I - Multa:

II - Suspensão:

III - Cassação.

§ 1º A Inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e nos demais atos baixados para sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Quando cometidas simultaneamente infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 3º O Permissionário é solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seu defensor.

§ 4º As penas de suspensão e cassação previstas neste artigo poderão ser aplicadas ao defensor, ao Permissionário ou a ambos.

§ 5º A aplicação das penalidades prevista nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 32. As infrações previstas nesta Lei estão divididas em três grupos:

I - GRUPO A: 100 (cem) vezes o valor da Bandeirada (Unidade Taximétrica) vigente;

II - GRUPO B: 50 (cinquenta) vezes o valor da Bandeirada (Unidade Taximétrica) vigente;

III - GRUPO C: 20 (vinte) vezes o valor da Bandeirada (Unidade Taximétrica) vigente



Parágrafo único. As reincidências em cada infração serão punidas com a duplicação sucessiva do valor de referência corresponde ao grupo de classificação da infração, até o limite de 200 (duzentas) vezes o valor da bandeirada (Unidades Taximétricas), e com a pena de suspensão ou cassação após esse limite.

Art. 33. A Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito poderá suspender temporariamente o direito de operação de qualquer Permissionário ou condutor de táxi, por prazo nunca inferior a 3 (três) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A aplicação de pena de suspensão será feita através de Portaria, com base em parecer emitido pela Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior, quando a aplicação será automática.

Art. 34. A pena de cassação será imposta:

I - ao Permissionário e ao condutor, por Portaria do Coordenação de Transportes e Serviços de Trânsito, ouvida a Procuradoria do Município, garantidas ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo.

Parágrafo único. As representações de que tratam o inciso anterior serão obrigatórias sempre que constatadas as irregularidades que deram causa a aplicação da pena.

Art. 35. A cassação dar-se-á obrigatoriamente:

I - o Permissionário, ao defensor ou condutor, o qual incorrer em falta que acarrete a terceira suspensão;

II - ao Permissionário ao defensor ou condutor que utilizar o veículo para a prática de crime ou der fuga à pessoa perseguida pela polícia;

III - ao Permissionário ou condutor que for condenado por crime, com decisão transitada em julgado;

IV - ao Permissionário que deixar de renovar a sua Permissão por 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 36. O processo de arrecadação das multas impostas observará o mesmo parâmetro já estabelecido pela Coordenação de Arrecadação para os demais fatos geradores.

CAPÍTULO VI DA PADRONIZAÇÃO

Art. 37. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de taxi deverão manter, em ambas as portas dianteiras, adesivo na forma retangular, na cor predominantemente branca, com as seguintes especificações:

- a) 40 (quarenta) cm de comprimento;
- b) 20 (vinte) cm de altura;
- c) destaque central "TX número da permissão" para identificação do veículo;
- d) logomarca da Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão à direita do número da permissão.

§ 1. Fica terminantemente proibida a colocação de qualquer outro tipo de adesivo nas portas laterais dos veículos na modalidade táxis do Sistema de Transporte Individual de Passageiros.

§ 2. O descumprimento do disposto neste artigo acarreta infração similar àquela prevista no art. 25, XV, desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os novos pontos de estacionamento serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes no momento da publicação desta lei.

Art. 39. O quantitativo atual de vagas observará o cadastro atual de permissionários, constante do Banco de Dados, na data da publicação desta lei, sendo que a emissão de permissão de vagas verificadas como ociosas dependerá da publicação de Edital.

Art. 40. A criação de quaisquer novas vagas dependerá de ato normativo do Poder Executivo.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO, 19 DE SETEMBRO DE 2025. GREISON RIBEIRO ARAÚJO - Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão-MA. EMANOEL CARVALHO FILHO - Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão-MA. **SANCIONADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.**

Código identificador: 0bd195b953fdb97e379819aa5367f09ba34692eca529217733f58d4666326d5d2ff40ac064c5ebd1c0c03bae934ccab7160feb46f811bceb765b4905830c24ae



**Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga
do Maranhão - MA**

CNPJ: 06.460.018/0001-52 Criado pela Lei N° 496/2017 de
04/04/2017

Prefeito Emanoel Carvalho Filho
Praça da Bandeira, S/N, Centro
Telefone: (99) 98135-6243

